

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. Marcelo Moraes)

Autoriza a postergação do pagamento de parcelas vencidas e vincendas em 2025 relativas às operações de crédito rural que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a postergação do pagamento das parcelas vencidas ou vincendas em 2025 relativas a operações de crédito rural contratadas por produtores rurais cujas atividades estejam localizadas em municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em razão de adversidades climáticas verificadas no último ciclo produtivo.

**Art. 2º** Fica autorizada a postergação das parcelas vencidas ou vincendas em 2025, relativas a operações de crédito rural, repactuadas ou não, contratadas por produtores rurais cujas atividades estejam localizadas em municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em razão de adversidades climáticas verificadas no último ciclo produtivo.

§ 1º Os valores a serem postergados nos termos do **caput** deste artigo serão pagos em até 4 (quatro) parcelas anuais e sucessivas, devendo a primeira vencer após decorridos 12 (doze meses) do vencimento da última parcela do atual cronograma de pagamento.

§ 2º Sobre os valores postergados ao amparo do **caput** deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.



**Art. 3º** A postergação de que trata o art. 2º deverá ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 4º** Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei, relativamente às operações contratadas no âmbito de qualquer programa ou linha de crédito, com ou sem risco da União, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da postergação de pagamento de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

**Art. 5º** O Poder Público definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei e regulamentará a aplicação de seus dispositivos às operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

**Art. 6º** Ficam suspensos, até o final do prazo de que trata o art. 3º, o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais, bem como os respectivos prazos processuais referentes aos valores das parcelas alcançadas por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece medidas para auxiliar os produtores rurais do Rio Grande do Sul no enfrentamento das atuais adversidades climáticas que se abatem sobre diversos municípios do Estado. A seca prolongada provoca perdas significativas na agricultura e pecuária,



resultando em quebras de produção e no conseqüente comprometimento da renda dos produtores rurais.

Diante desse cenário, é importante a adoção de medidas que propiciem alívio financeiro temporário e que possibilitem a recuperação da capacidade de pagamento dos agricultores.

A proposta de postergação do pagamento das parcelas de crédito rural vencidas e vincendas em 2025, sem a incidência de multas ou outros encargos por inadimplemento, contribui para que os produtores rurais do Rio Grande do Sul em dificuldades reorganizem as finanças e mantenham suas atividades produtivas.

Além disso, ao prever a suspensão temporária das execuções judiciais e extrajudiciais das dívidas em questão a proposição oferece proteção adicional aos agricultores, evitando que percam seus bens e meios de produção em momento de vulnerabilidade.

A agricultura é setor estratégico para a economia do Rio Grande do Sul e do Brasil. É responsável pela geração de empregos, renda e pela segurança alimentar de parte expressiva da população brasileira. Portanto, apoiar esses produtores rurais em momento de crise constitui investimento no futuro do bem-estar da sociedade. Nesse sentido, a proposta autoriza a União a assumir os ônus decorrentes da medida e define diretrizes para o ressarcimento dos respectivos custos às instituições financeiras.

Certo de contribuir para a minimização das conseqüências financeiras advindas das adversidades climáticas em curso no Rio Grande do Sul, encareço o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado Marcelo Moraes

